



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 150 /2004**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 12/03/2004**  
**PROCESSO Nº 1/000478/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200001831**  
**RECORRENTE: Maésio Candido Vieira**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento. Em Virtude de Apuração Diária. . Auto de Infração Procedente.** Artigos Infringidos: art. 873, II do Decreto 24.569/97 e I.N 063/95. Penalidade prevista no art. 123, II, “d” da Lei 12.670/96. Recurso: voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta no *Auto de Infração*-, lavrado contra a **Maésio Candido Vieira**, que:

“O autuado deixou de recolher o ICMS do dia 20/01/200 do Regime Especial no, valor de R\$ 495,32, conforme Portaria nº 2026 de 30 de dezembro de 1999 do Exmº Sr. Secretário da Fazenda, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração acima mencionado. Tudo demonstrado nas informações complementar em anexo”.

Os autuantes indicam como dispositivos infringidos o(s) artigo(s): 873, II combinando com o artigo 878 , I, “d” do Decreto 24.569/97 e I.N 063/95.

Referido auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos.

A autuada impugna o feito fiscal (Fls 22 a 24).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **procedência** do feito. Nos autos, a juntada do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*.

O parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Reconhecer do Recurso Voluntário, negar provimento para confirmar decisão de 1ª instância.

É o Relatório.

#### **VOTO:**

O Auto de Infração acusa o autuado de **Falta de Recolhimento ICMS – Regime Especial**.

O método utilizado foi constatado mediante Apuração Diária do Imposto. Infração detectada através Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Inconformada com a sentença condenatória exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário alegando, preliminarmente, “A nulidade do auto de infração sob a alegativa de que o contribuinte não fora notificado do imposto a recolher, e a inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle ( Para amparar seus dizeres transcreve ensinamentos do tributarista Hugo de Brito Machado, Geraldo Ataliba e Cleber Giardino).

Com referência a falta do termo de nulidade de intimação, foi esclarecido a todos a alínea c, inciso I, art. 3º da I.N nº 063/95, sofreu alteração pela I.N nº 13 de 22/04/96, retirando do texto da referida a alínea c a determinação quanto a lavratura do Termo de Notificação.

Quanto a possível inconstitucionalidade, atentou-se que o Regime Especial de Fiscalização e Controle tem previsão legal no artigo 873 do Decreto nº 24.569/97, estando, portanto, legalmente amparado a presente ação fiscal.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, concluímos que não merecem acolhimento os argumentos oferecidos pelo representante do contribuinte.

A motivação está presente nos autos bem como a aprova do cometimento da falta de recolhimento.

A técnica fiscal utilizada pelo autuante – Regime Especial de Fiscalização e Controle – não deixa dúvidas quanto à infração apurada.

A falta de recolhimento de ICMS se encontra plenamente caracterizada nos autos em apreço. A técnica fiscal utilizada pelos autuantes constitui método simples demonstrando com eficácia o ilícito praticado pelo sujeito passivo. O art. 873 do Decreto 24.569/97 dispõe acerca da obrigatoriedade do recolhimento no final do prazo determinado pelo Regime Especial. O descumprimento da referida norma infringe a legislação vigente, impondo ao infrator a sanção indicada na sentença monocrática.

Sendo assim, voto rejeitando as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela procedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

**DEMONSTRATIVO**

**ICMS = R\$ 495,32**  
**MULTA = R\$ 247,66**  
**TOTAL = R\$ 742,98**

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Maésio Cândido Vieira e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Resolvem A 1ª Câmara por unanimidade de votos, rejeita as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, nega-lhe provimento, para confirma a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 05 de 2.004.**

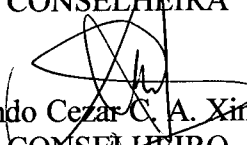
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

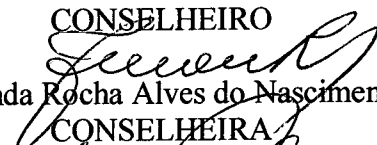
  
Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
RELATOR

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO